

OEA/Ser.L/V/II.  
Doc. 43  
18 abril 2019  
Original: português

**RELATÓRIO No. 38/19**  
**PETIÇÃO 384-07**  
RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

ANTONIO REINALDO PEIXOTO PEREIRA  
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 18 de abril de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 38/19. Petição 384-07. Inadmissibilidade. Antonio Reinaldo Peixoto Pereira. Brasil. 18 de abril de 2019.

## I. DADOS DA PETIÇÃO

<b>Parte peticionária:</b>	Antonio Reinaldo Peixoto Pereira
<b>Suposta vítima</b>	Antonio Reinaldo Peixoto Pereira
<b>Estado denunciado:</b>	Brasil <sup>1</sup>
<b>Direitos invocados:</b>	Artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 8 (garantias judiciais), 9 (princípio de legalidade e retroatividade), 21 (propriedade privada), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos <sup>2</sup> ; e artigos 3 (obrigação de não discriminação), 6 (trabalho) e 9 (seguridade social) do Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais <sup>3</sup>

## II. TRÂMITE PERANTE A CIDH<sup>4</sup>

<b>Apresentação da petição:</b>	29 de março de 2007
<b>Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:</b>	17 de maio de 2007
<b>Notificação da petição ao Estado:</b>	15 de junho de 2007
<b>Primeira resposta do Estado:</b>	4 de setembro de 2007
<b>Observações adicionais da parte peticionária:</b>	13 de novembro de 2007; 22 de fevereiro e 28 de abril de 2008; 12 de janeiro de 2009; 16 e 27 de julho, 7 de agosto, 23 de setembro e 2, 12 e 19 de outubro de 2012; 15 de agosto de 2013; 3, 10 e 29 de abril e 11 de agosto de 2014; 16 de dezembro de 2017
<b>Observações adicionais do Estado:</b>	2 de janeiro, 9 de abril e 18 de junho de 2008; 2 de julho de 2013; 17 de janeiro de 2014

## III. COMPETÊNCIA

<b>Competência <i>Ratione personae</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione loci</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione temporis</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>Ratione materiae</i>:</b>	Sim. Convenção Americana (adotada em 25 de setembro de 1992) e Protocolo de San Salvador (depósito do instrumento em 21 de agosto de 1996)

## IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

<b>Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:</b>	Não
<b>Direitos declarados admissíveis:</b>	Nenhum
<b>Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:</b>	Sim, 28 de novembro de 2013
<b>Apresentação dentro do prazo:</b>	Sim, nos termos da seção VI

<sup>1</sup> Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão do presente assunto.

<sup>2</sup> Doravante "Convenção" ou "Convenção Americana".

<sup>3</sup> Doravante "Protocolo de San Salvador".

<sup>4</sup> As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

## V. FATOS ALEGADOS

1. O senhor Antonio Reinaldo Peixoto Pereira (adiante “suposta vítima” ou “senhor Pereira”) indica que foi funcionário do Banco do Brasil desde 1º de dezembro de 1969 até 31 de julho de 1995, quando aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário (adiante “PDV”) proposto pelo banco. O PDV consistia do pagamento, por parte do banco, por ano trabalhado na instituição, somado a 40% sobre o saldo da conta do trabalhador junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (adiante “FGTS”). Alega que contribuiu de forma contínua ao Instituto Nacional de Seguridade Social (adiante “INSS”) entre 1º de dezembro de 1969 e 30 de abril de 2000, completando um total de 35 anos e 5 meses de contribuição. Desse total, durante 25 anos e 8 meses contribuiu como funcionário do Banco do Brasil e no tempo restante como contribuinte voluntário para cumprir os requisitos da lei.

2. Segundo a suposta vítima, a lei na época requeria somente um tempo mínimo de contribuição, sendo 30 anos para os homens e 25 para as mulheres, sem determinar idade mínima. Por entender que tinha direito a aposentar-se, fez seu pedido ao INSS em duas oportunidades, em 1º de dezembro de 1999 e em 21 de junho de 2000, ambos negados alegadamente pela modificação dos requisitos para sua aposentadoria de maneira ilegal e retroativa. A respeito indica que em 16 de dezembro de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional Nº 20/98 (doravante “EC 20/98”), que extinguiu a aposentadoria proporcional e mudou as regras de aposentadoria para todas as pessoas. Na nova fórmula, os segurados podiam escolher entre aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, além de estabelecer uma regra de transição para contemplar as pessoas que estavam a ponto de aposentar-se na época. Esta regra tem três requisitos: a idade mínima de 53 anos para os homens, pelo menos 30 anos de contribuição e um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria para completar o número mínimo de anos de trabalho requeridos pela lei, o chamado “pedágio”. Afirma que a EC 20/98 impactou retroativamente seu direito adquirido, ao requerer o mínimo de 53 anos de idade.

3. Por esse motivo, afirma que deu início a cinco processos distintos, três contra o INSS (iniciados em 2000, 2003 e 2006) e dois contra a União (iniciados em 2001 e 2007), com o objetivo de obter sua aposentadoria proporcional ou anular todo o contrato de aposentadoria assinado entre as partes, receber indenização pelos danos sofridos, decretar a inconstitucionalidade da EC 20/98 e provar que foi coagido a aceitar o PDV. Depois de apresentar diversos recursos no âmbito de cada uma das mencionadas ações. Afirma que todos foram negados pelos tribunais em segunda instância e/ou superiores. Adicionalmente, alega que durante o transcurso das ações, foram apresentadas queixas disciplinares perante o Conselho Nacional de Justiça (adiante “CNJ”) pela alegada demora na emissão das decisões e contra a atuação de magistrados. No entanto, alega que o CNJ determinou a inexistência de demora no trâmite das ações em razão da grande atividade por parte da suposta vítima. Por último, sustenta que o regime diferenciado de aposentadoria para servidores públicos e trabalhadores do setor privado é discriminatório.

4. O Estado, por sua vez, alega que a suposta vítima não havia adquirido o direito à aposentadoria proporcional na data de promulgação da EC 20/98, motivo pelo qual seu primeiro pedido, de 1º de dezembro de 1999, foi negado por falta de tempo mínimo de contribuição e o segundo, de 21 de junho de 2000, por não contar com a idade mínima requerida. Indica que o senhor Pereira tinha uma mera expectativa de direito e que a promulgação da EC 20/98 não constituiu uma violação de seus direitos. Além disso, afirma que os Estados têm a faculdade de modificar as regras que se aplicam a seu sistema de seguridade social e que a modificação dos requisitos não afetou o direito à propriedade da suposta vítima.

5. Acrescenta que o senhor Pereira pôde apresentar sua inconformidade com a promulgação da EC 20/98, que os processos tiveram uma duração razoável e foram levados a cabo em conformidade com as garantias do devido processo. A esse respeito, indica que as autoridades já resolveram várias demandas interpostas pelo senhor Pereira e que no âmbito destas, ele pôde apresentar provas e exercer seu direito de defesa. Além disso, alega que a duração dos processos se deve à própria atividade do senhor Pereira. Afirma, portanto, que o caso se refere à insatisfação da suposta vítima porque suas pretensões foram rejeitadas e não houve queixas da suposta vítima sobre a imparcialidade dos órgãos judiciais ou a falta de oportunidade para apresentar argumentos e provas.

6. Com respeito à alegação sobre a suposta omissão dos tribunais de pronunciar-se sobre a alegada inconstitucionalidade da EC 20/98, indica que os órgãos judiciais indicaram reiteradamente que o Estado não violou os direitos da suposta vítima, já que seus atos encontram respaldo na EC 20/98. Segundo o Estado, estas decisões contêm uma resposta implícita à alegação do peticionário sobre a inconstitucionalidade da EC 20/98. Esclarece que no direito brasileiro a constitucionalidade é regra e, ao contrário da inconstitucionalidade que é exceção, não requer ser expressamente declarada. Adicionalmente, ressalta que não é possível restituir à suposta vítima os valores pagos ao INSS durante os 30 anos levando em conta o caráter universal da seguridade social, ou seja, não cobre somente a aposentadoria, mas também outros benefícios e serviços, como saúde e assistência social. Assinala também que a suposta vítima aderiu ao PDV do Banco do Brasil em 1995, sem questionar sua legalidade.

7. Em síntese, o Estado sustenta que a petição é inadmissível em razão da falta de caracterização de violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana, ademais de afirmar que a suposta vítima utiliza o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como uma quarta instância dos tribunais internos. Por último, aponta que a Comissão não tem competência *ratione materiae* para analisar e declarar supostas violações dos direitos consagrados em os artigos 3, 6 e 9 do Protocolo de San Salvador.

## VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

8. A suposta vítima alega que os recursos internos foram esgotados com a decisão da Sala Especial do STJ de 18 de setembro de 2013 na demanda interposta em 19 de julho de 2000. O Estado, por sua vez, não se refere ao esgotamento dos recursos internos; no entanto, afirma que a suposta vítima deseja utilizar o Sistema Interamericano para revisar o mérito das decisões já adotadas internamente.

9. A Comissão recorda que a análise do requisito de esgotamento dos recursos internos se faz à luz da situação destes recursos no momento em que a Comissão se pronuncia sobre a admissibilidade de uma petição. A esse respeito, a Comissão verifica que, segundo a informação proporcionada pelas partes e informação publicamente disponível: i) a demanda de 2000 concluiu em 28 de novembro de 2013; ii) a demanda de 2001 concluiu em 19 de outubro de 2015; iii) a demanda de 2003 foi arquivada definitivamente em 11 de novembro de 2011 devido à desistência da suposta vítima; iv) a demanda de 2006 concluiu em 13 de maio de 2010 e; v) a demanda de 2007 concluiu em 28 de outubro de 2015.

10. Levando em conta que o propósito destas demandas era responsabilizar o Estado por supostos danos sofridos em razão da promulgação da EC 20/98 e a denegação de sua aposentadoria, a Comissão considera que o Estado teve conhecimento desta situação através de vários processos internos já resolvidos, satisfazendo o requisito do artigo 46.1.a da Convenção Americana. Assim, considera que os recursos internos foram esgotados em 19 de outubro de 2015 e considera satisfeito o requisito de admissibilidade referente ao prazo de apresentação.

11. Quanto ao questionamento sobre a constitucionalidade da EC 20/98, a Comissão observa que os tribunais de primeira e segunda instância, ao resolver as demandas de 2000 e 2001, decidiram tal ponto. Dessa maneira, a Comissão entende que a suposta vítima fez tudo o que estava em seu alcance para questionar a constitucionalidade da emenda, dado que não há previsão interna de um recurso autônomo para que pudesse fazê-lo. Assim, sobre este ponto também considera satisfeito o requisito do artigo 46.1.a da Convenção Americana.

## VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

12. Tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, bem como a natureza do assunto posto sob seu conhecimento, a Comissão considera que os fatos narrados pela suposta vítima não tendem a caracterizar violações aos direitos consagrados nos artigos 8, 9, 21 e 25 da Convenção Americana. Sobre o tema, a Comissão observa que a demanda resulta ser uma questão vinculada à promulgação da EC 20/98 que modificou os requisitos de aposentadoria no Brasil e os supostos prejuízos sofridos pela suposta vítima em função dessas mudanças, tudo analisado e resolvido pelas autoridades judiciais locais, conforme cópias nos autos. Nesse sentido, cabe recordar que a Comissão não se encontra facultada a revisar as sentenças proferidas pelos tribunais nacionais que atuem na esfera de suas competências e que apliquem as

devidas garantias judiciais, a menos que haja indícios de que algum direito protegido pela Convenção Americana<sup>5</sup> tenha sido violado. No caso concreto, tampouco é possível verificar a aplicação de alguma exceção. Por isso, a Comissão não identifica que dos elementos aportados surja a caracterização de uma possível violação de direitos garantidos na Convenção. Ademais, a Comissão considera que o Sr. Pereira não apresenta elementos suficientes para que possa ser identificado *prima facie* uma violação ao direito consagrado no artigo 26 da Convenção Americana.

13. Em relação à potencial violação em função da duração dos processos internos, a Comissão observa que as alegações do peticionário se limitam a uma suposta demora das autoridades judiciais em resolver as demandas de 2000 e 2001. No que se refere à demanda de 2000, a partir da informação disponível não se depreende que a alegada demora em resolver a apelação interposta pela suposta vítima em 2001 possa ser *prima facie* atribuída exclusivamente ao Estado já que em várias ocasiões, quando o expediente se encontrava para ser resolvido, a suposta vítima apresentou novos requerimentos e/ou prova adicional. Ainda, o Sr. Pereira não indica que tenha havido demora das autoridades em resolver os demais recursos apresentados por ele no marco dessa demanda até sua conclusão, em setembro de 2013. Em relação à demanda de 2001, tampouco se depreende da informação disponível que a responsabilidade pela duração desse processo possa ser *prima facie* atribuída exclusivamente ao Estado. Ademais, a Comissão observa que durante o período de trâmite do processo, a suposta vítima não se queijou da duração e tampouco apresentou alegações sobre suposta demora em resolver o processo após a sentença de segunda instância.

14. Por fim, em relação às alegações sobre violações aos direitos consagrados no Protocolo de São Salvador, especificamente os artigos 3, 6 e 9, a Comissão observa que, em conformidade com o estabelecido no artigo 19.6 desse instrumento, a Comissão carece de competência *ratione materiae* para determinar *per se* violações dos artigos mencionados pela suposta vítima.

## VIII. DECISÃO

1. Declarar inadmissível a presente petição;
2. Notificar às partes a presente decisão; publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia General da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 18 dias do mês de abril de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarete May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

---

<sup>5</sup> CIDH, Relatório nº 88/13, Petição 404-00. Marcelo Fabián Nievas e família. Argentina. 4 de novembro de 2013, par. 58.